



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 563-B, DE 2011 **(Do Sr. Lindomar Garçon)**

Dispõe sobre a garantia de cursos profissionalizantes e estágios a adolescentes residentes em orfanatos e/ou abrigos; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURO BENEVIDES); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Além da escolarização regular, adolescentes residentes em orfanatos serão matriculados em cursos profissionalizantes, com direito a estágio em órgãos governamentais ou empresas privadas, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo é competência conjunta das instituições responsáveis pelos adolescentes, do sistema educacional e do sistema de formação profissional, que tomarão as medidas cabíveis para o seu efetivo cumprimento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece, de forma muito apropriada, as condições necessárias para o pleno desenvolvimento e proteção da criança e do adolescente, em nosso País. É necessário, no entanto, garantir a sua efetiva implementação.

Os jovens carentes do apoio das respectivas famílias e que vivem em instituições de acolhimento juvenil necessitam ter garantida, além da educação regular, também a sua profissionalização como um instrumento de inserção positiva na sociedade.

Por essa razão, é necessário que a formação profissional seja desenvolvida de modo simultâneo e integrado à escolarização regular e que este processo seja coroado por um programa de estágio profissional, em instituições públicas ou privadas. Desta forma, o adolescente que foi privado do apoio familiar terá instrumentos necessários para ser aceito no mercado de trabalho, melhorar sua auto-estima e ser um cidadão em condições de contribuir para o bem estar de toda a sociedade, conforme definido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A inserção no mercado de trabalho em condições minimamente promissoras é uma forma de evitar que adolescentes se envolva em atividades de risco pessoal e social.

Diante do impacto positivo e da viabilidade desta proposta, conto com o apoio dos nobres colegas desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões em, 23 de fevereiro de 2011

LINDOMAR GARÇON
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 563, de 2011, do Deputado Lindomar Garçon, estabelece que, além da escolarização regular, adolescentes residentes em orfanatos serão matriculados em cursos profissionalizantes, com direito a estágio em órgãos governamentais ou empresas privadas, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

A proposição determina que essa obrigação será compartilhada pelas instituições responsáveis pelos adolescentes, estabelecimentos do sistema educacional e do sistema de formação profissional, que tomarão as medidas cabíveis para o seu efetivo cumprimento.

Em sua justificativa, o autor alega que a formação profissional será mais um instrumento para ajudar jovens que vivem em abrigos a obter inserção no “mercado de trabalho, melhorar sua autoestima e ser um cidadão em condições de contribuir para o bem estar de toda a sociedade”.

A matéria chega à Comissão de Educação e Cultura para análise do mérito educacional. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na legislatura passada, tramitou nesta Câmara dos Deputados o PL nº 2.475, de 2007, do Deputado Walter Brito Neto, que tratava da garantia de cursos profissionalizantes e estágios a adolescentes residentes em orfanatos. A proposição foi analisada pela Comissão de Educação e Cultura (CEC), Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e chegou a ser enviada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), mas não concluiu sua tramitação, tendo sido arquivada nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno.

O projeto que ora apreciamos é idêntico ao PL nº 2.475, de 2007, tanto em sua proposição legislativa quanto na justificativa que a ampara. Assim, optamos por resgatar os pareceres já emitidos nas Comissões Permanentes, a fim de analisarmos a matéria à luz do que já foi discutido.

Na CEC, o relatório apresentado pelo Deputado Raul Henry descrevia dados relativos à orfandade, que consideramos pertinentes para avaliar a importância do tema. Dizia ele:

“Os órfãos não são poucos em nosso País: pesquisa realizada e divulgada pelo UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) em 2005 mostrava que 3,7 milhões de crianças e jovens brasileiros eram órfãos de pai ou de mãe, estatística que colocava o Brasil na nona posição entre os países em desenvolvimento com o maior número de órfãos no mundo.

Segundo o UNICEF, o fenômeno da orfandade costuma ter um alto impacto psicológico e emocional para essas pessoas, tanto pior

quanto maior a pobreza. Dados revelam ainda que a perda do pai no Brasil é muito mais frequente que a da mãe: no total, cerca de 3 milhões de nossas crianças e adolescentes sofreram a morte do pai e eram em torno de 150 mil os que não tinham nem pai nem mãe quando da realização do estudo.

Sabe-se que quando privados da oportunidade de crescer em um ambiente familiar que os apoie, as crianças e os jovens recebem menos estímulo, menos atenção individual e amor, o que compromete de alguma maneira sua preparação para o trabalho, para a vida social e mesmo pessoal. Frequentemente enfrentam discriminação e podem sentir-se excluídos, abandonados, manifestando muitas vezes comportamento agressivo e dificuldades de integração na sociedade. Até a capacidade de aprender é prejudicada, porque em muitos abrigos os menores são tratados apenas coletivamente, não tendo na maioria das vezes, sua individualidade considerada, apoiada e respeitada. Costumam também sofrer privação de serviços sociais essenciais, embora sejam os que mais necessitem deles. Se não têm suas famílias para cuidarem deles, a responsabilidade geral por sua proteção e bem-estar cabe ao Poder Público e também à sociedade.”

Por sua vez, a CTASP debruçou-se sobre a elaboração de um substitutivo, buscando distinguir as figuras do **estágio** e da **aprendizagem**. No parecer, o Deputado Eduardo Barbosa explicava:

“(...) o estágio não é obrigatório. As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, **podem oferecer estágio**, observadas as determinadas obrigações.

Já a aprendizagem, prevista nos art. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, gera vínculo empregatício, com contrato anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Trata-se de uma obrigação, pois os estabelecimentos de qualquer natureza **são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional**. Estão dispensadas dessa obrigação as microempresas e as empresas de pequeno porte assim definidas pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

A aprendizagem, dessa forma, implica necessariamente a inscrição do jovem em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional

metódica. Essa formação, de acordo com o § 4º do art. 428 da CLT, caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. Nesse ponto, a aprendizagem veio, de uma certa forma, *regulamentar* o previsto no art. 68 do ECA, que trata do trabalho educativo, entendido como a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.”

Nessa oportunidade, ratificamos o entendimento já proferido por esta CEC de que a ideia é meritória, mas entendemos que são também oportunas algumas modificações. Nossa proposta é que o dever do Poder Público com a oferta de educação profissional e tecnológica para adolescentes atendidos, em regime de abrigo, por entidades governamentais e não-governamentais seja inserida no Estatuto da Criança e do Adolescente. Embora a educação profissional e tecnológica esteja disciplinada pelo Capítulo III da Lei nº 9.394, de 1996, ele trata de formas gerais de organização dessa modalidade de ensino. O foco do PL nº 563, de 2011, é o jovem abrigado em entidade de atendimento prevista no art. 90 da Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o ECA. Trata-se de um potencial beneficiário da ação governamental por meio da articulação de políticas públicas de assistência social, educação e trabalho, daí porque consideramos mais adequado inserir a proposta no âmbito do ECA.

Além disso, aproveitamos parte do substitutivo do Deputado Eduardo Barbosa na CTASP, que trata de inserir dispositivo relativo à aprendizagem no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dizia ele, “diante da natureza obrigatória da aprendizagem para as empresas privadas, sugerimos também incluir no projeto um dispositivo ao art. 429 da CLT, que trata da aprendizagem, determinando que o recrutamento dos aprendizes dar-se-á preferencialmente entre os adolescentes atendidos em entidades de acolhimento institucional. A desobediência a esse artigo é apenada com multa nos termos do art. 434 da CLT.”

Creemos que a garantia da oferta de educação profissional e tecnológica conjugada com o recrutamento preferencial em programas de aprendizes gerará maiores e melhores oportunidades para os jovens atendidos em abrigos.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 563, de 2011, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado - MAURO BENEVIDES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 563, DE 2011

Inclui dispositivos à Lei n.º 8.069, DE 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, e ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor a garantia de educação profissional e tecnológica e aprendizagem a adolescentes atendidos, em regime de abrigo, por entidades governamentais e não-governamentais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 54.....

§4º O Poder Público assegurará matrícula em cursos de educação profissional e tecnológica aos adolescentes atendidos, em regime de abrigo, por entidades governamentais e não-governamentais.”

Art. 2º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 429.....

§ 2º O recrutamento dos aprendizes dar-se-á preferencialmente entre os adolescentes atendidos, em regime de abrigo, por entidades governamentais e não-governamentais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 563/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Benevides.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Sérgio de Oliveira, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Eduardo Barbosa, Esperidião Amin, Hugo Napoleão, Iara Bernardi, Jean Wyllys, Marcos Rogério e Mauro Benevides.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 563, DE 2011

Inclui dispositivos à Lei n.º 8.069, DE 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, e ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor a garantia de educação profissional e tecnológica e aprendizagem a adolescentes atendidos, em regime de abrigo, por entidades governamentais e não-governamentais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 54.....

.....

§4º O Poder Público assegurará matrícula em cursos de educação profissional e tecnológica aos adolescentes atendidos, em regime de abrigo, por entidades governamentais e não-governamentais.”

Art. 2º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 429.....

.....

§ 2º O recrutamento dos aprendizes dar-se-á preferencialmente entre os adolescentes atendidos, em regime de abrigo, por entidades governamentais e não-governamentais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Lindomar Garçon, tem por objeto assegurar aos adolescentes residentes em orfanatos, além da escolarização regular, a matrícula em cursos profissionalizantes, com direito a estágio em órgãos governamentais ou empresas privadas, nos termos do Estatuto da Criança e do adolescente – ECA.

Por fim, o projeto prescreve que a implementação da medida proposta *“é competência conjunta das instituições responsáveis pelos adolescent3s, do sistema educacional e do sistema de formação profissional, que tomarão as medidas cabíveis para o seu efetivo cumprimento”*.

Na Comissão de Educação e Cultura, primeira a se manifestar sobre o mérito da matéria, a proposição foi aprovada, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator.

O substitutivo em questão é composto por dois artigos.

O art. 1º, acrescenta § 4º ao art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, prescrevendo

que “*O Poder Público assegurará matrícula em cursos de educação profissional e tecnológica aos adolescentes atendidos, em regime de abrigo, por entidades governamentais e não-governamentais*”.

O art. 2º acrescenta o § 2º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estipulando que “*O recrutamento dos aprendizes dar-se-á preferencialmente entre os adolescentes atendidos, em regime de abrigo, por entidades governamentais e não governamentais*”.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A importância do ensino técnico profissional, em nível médio, nunca poderá ser subestimada.

Por um lado, é evidente a carência de mão-de-obra qualificada em atividades que exigem perícia técnica. As estatísticas, veiculadas rotineiramente pela mídia, nos dão conta da imensa demanda reprimida nessa área. Nesse aspecto particular, trata-se de política pública a ser incrementada como instrumento de extinção de gargalos em vários setores da economia nacional.

Por outro lado, aqueles que se dedicam à educação de jovens são unânimes em salientar a importância de uma boa capacitação profissional, em nível médio de ensino, para a formação e integração do jovem à sociedade. Representa a possibilidade de inserção competitiva no mercado de trabalho para grande parcela da população jovem. Os especialistas apontam a educação profissional como importante fator de combate aos desajustes sociais que levam considerável parcela da juventude brasileira a seguir o caminho do crime e das drogas.

Se a educação profissional é importante para os jovens em geral, ela avulta de importância quando se trata de jovens órfãos, residentes em orfanatos.

Segundo dados da UNICEF, o Brasil ocupa a nona posição, entre os países em desenvolvimento, com o maior número de órfãos no mundo. É urgente a necessidade de adotar políticas públicas de amparo a esses jovens. Em nosso entendimento, o melhor caminho é uma educação profissional que lhes

possibilite o pleno desenvolvimento de suas potencialidades como seres humanos, integrando-os de forma produtiva à sociedade.

A proposição sob análise, portanto, trata de matéria meritória e oportuna que, a nosso ver, deve ser aprovada.

Como bem salientou o nobre Deputado Lindomar Garçon, em sua justificação, as condições estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA para o pleno desenvolvimento e proteção da criança e do adolescente necessitam de garantias para a sua efetiva implementação.

Por outro lado, concordamos com o nobre Relator da matéria na Comissão que nos antecedeu, ao indicar que a parte referente ao dever do Poder Público com a oferta de educação profissional e tecnológica para adolescentes atendidos em regime de abrigo, deve ser inserida no texto do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Entendemos, ainda, ser correto o entendimento do nobre Relator quando, em face da obrigatoriedade do contrato de aprendizagem para as empresas privadas, ao contrário do estágio, que não é obrigatório, sugere a inclusão de parágrafo ao art 129 da CLT, a previsão de que o recrutamento para os contratos de aprendizagem deverá ser feito, preferencialmente, entre os adolescentes atendidos em entidades de acolhimento institucional.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 563, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 563/2011, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes. O Deputado Laercio Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-Presidente, André Figueiredo, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Jozi Araújo, Leonardo Monteiro, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Capitão Augusto, Lucas Vergílio, Luiz Carlos Ramos, Nelson Pellegrino, Vicentinho Júnior e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 563, de 2011, do Sr. Lindomar Garçon, *Dispõe sobre a garantia de cursos profissionalizantes e estágios a adolescentes residentes em orfanatos e/ou abrigos.*

Após despacho da presidência da Câmara dos Deputados, a proposição foi analisada pela Comissão de Educação e Cultura onde recebeu parecer pela aprovação com substitutivo. Neste momento a matéria vem à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise do mérito legislativo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, a), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O projeto dispõe que os adolescentes residentes em orfanatos serão matriculados em cursos profissionalizantes, com direito a estágio em órgãos governamentais ou empresas privadas. Diz ainda que as instituições responsáveis pelos adolescentes do sistema educacional e o sistema de formação profissional tomarão as medidas cabíveis para o cumprimento da lei.

O substitutivo aprovado na Comissão de Educação, por sua vez, alterou a proposta para estabelecer que o Poder Público assegurará matrícula em cursos de educação profissional e tecnológica aos adolescentes atendidos, em regime de abrigo, por entidades governamentais e não-governamentais.

Dispôs, ainda, que o recrutamento dos aprendizes dar-se-á preferencialmente entre os adolescentes atendidos, em regime de abrigo, por entidades governamentais e não-governamentais.

Ocorre que tanto o projeto original quanto o substitutivo aprovado pelo referido órgão colegiado criam obrigações de concessão de estágio ou de contratação de aprendizes com base unicamente em circunstância discriminatória, qual seja, o fato de o adolescente residir em orfanatos, atingindo, em consequência, o princípio da isonomia e da segurança jurídica (art. 5, caput e II da Constituição). As proposições afrontam, ainda, o princípio da livre iniciativa (art. 170, caput da CF), ao tornar imperativo o acolhimento desses adolescentes pela iniciativa privada, transferindo para esse setor a responsabilidade de ações sociais que competem ao Poder Público implementar em primeiro plano.

Isso não significa que as empresas e/ou as entidades de formação profissional estejam alheias aos problemas enfrentados por esses jovens. Muito ao contrário. As instituições custeadas pelo setor produtivo, conhecidas como pela prestação do serviço social autônomo, possuem mais de um programa voltado ao atendimento de jovens carentes, inclusive em parceria com o Poder Público. Ressalte-se que atuação pretendida pelas proposições deve ser espontânea, fincada em convênios ou outros instrumentos adequados, e não imputadas por lei.

Pelas razões expostas, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 563, de 2011.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

FIM DO DOCUMENTO
